

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº XXXX/XXXX

EMENTA: Dispõe sobre a restrição de tráfego de veículos de carga pesada na área urbana do Município de Rolândia (PR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica restrito o tráfego de caminhões a partir de 05 (cinco) eixos, incluindo caminhões (com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrens, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão), carregados ou não, em toda a área urbana do Município de Rolândia, com especial atenção para a Avenida Ayrton Rodrigues Alves, no trecho compreendido entre a rotatória da confluência da Rodovia PR-170 com a Rodovia PR-323 e a Avenida Presidente Vargas.

§ 1º A restrição de que trata o caput deste artigo tem como objetivo principal direcionar o tráfego desses veículos para os contornos viários existentes no município (Contorno Sul "PR 986" e Contorno Norte "PR 323"), visando a melhoria da segurança viária, a redução de congestionamentos, a preservação do pavimento e a diminuição da poluição sonora e atmosférica na área urbana.

§ 2º Os veículos enquadrados no caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, utilizar os contornos viários para transpor o perímetro urbano de Rolândia, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes exceções à restrição de tráfego de que trata o Art. 1º:

I – VEÍCULOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE E PROPRIETÁRIOS INDIVIDUAIS COM REGISTRO EM ROLÂNDIA.

§ 1º Os veículos de empresas de transporte com sede e registro de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em Rolândia, bem como os veículos de carga de propriedade de pessoas físicas residentes e com domicílio comprovado em Rolândia, poderão solicitar uma Autorização Especial de Tráfego (AET) para acesso a suas garagens, depósitos ou pontos de carregamento e descarregamento específicos dentro da área urbana, desde que devidamente justificado.

§ 2º A Autorização Especial de Tráfego (AET) será emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade, ou órgão competente designado, mediante requerimento e apresentação da documentação comprobatória da sede da empresa ou residência do proprietário, além da finalidade do trajeto.

§ 3º A AET terá validade por período determinado, a ser definido pela Secretaria Municipal, e deverá ser renovada periodicamente, conforme regulamentação.

§ 4º A rota para o acesso autorizado pela AET deverá ser a mais curta e direta possível, utilizando preferencialmente as vias de maior capacidade e menor impacto nas áreas residenciais, e sempre partindo ou chegando pelos contornos viários.

Art. 3º As operações de carga e descarga de mercadorias no perímetro urbano, para veículos enquadrados nas restrições desta Lei e que não se enquadrem nas exceções do Art. 2º, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – Cargas e Descargas Essenciais/Inadiáveis:

§ 2º Para a realização de operações de carga e descarga de produtos essenciais (perecíveis, combustíveis, medicamentos, materiais de construção para obras com alvará, etc.) ou em situações de comprovada inadiabilidade, será exigida uma Autorização Pontual de Carga e Descarga, a ser solicitada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade.

§ 2º A Autorização Pontual de Carga e Descarga indicará o horário permitido para a operação, que preferencialmente deverá ocorrer em períodos de menor fluxo de veículos e pessoas, como no período noturno (das 22h00 às 07h00) ou em horários de menor movimento diurno a serem definidos pela Secretaria, e o tempo máximo de permanência do veículo no local.

§ 3º Em casos de emergência ou força maior, a Secretaria poderá conceder autorização excepcional imediata.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), além de multas e medidas administrativas específicas a serem estabelecidas em regulamentação municipal, podendo incluir a remoção do veículo e cassação da Autorização Especial de Tráfego, quando aplicável.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade, através de seus agentes de trânsito, em colaboração com os órgãos de segurança pública como: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Federal, Guarda Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá promover ampla campanha de divulgação sobre as novas regras de tráfego, bem como instalar sinalização adequada (placas de regulamentação, informação e orientação) nos acessos à cidade e ao longo dos contornos viários, indicando as rotas alternativas e as restrições.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade, em conjunto com outras secretarias e entidades de classe, poderá estudar e implementar a criação de pontos de transbordo de mercadorias nas proximidades dos

contornos viários, onde os veículos de carga pesada poderão descarregar seus produtos para que sejam transportados por veículos menores (VUCs – Veículos Urbanos de Carga) para entrega final dentro da área urbana.

§ 1º A implementação de pontos de transbordo será objeto de regulamentação específica, podendo envolver parcerias público-privadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rolândia, em XX de XXXXX de XXXX.

AILTON APARECIDO MAISTRO

Prefeito Municipal

ISAAC JOSE ALTINO

Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer diretrizes e restrições ao tráfego de veículos de carga pesada na área urbana do Município de Rolândia, em especial no trecho da Avenida Ayrton Rodrigues Alves, compreendido entre a rotatória da confluência da Rodovia PR-170 com a Rodovia PR-323 e a Avenida Presidente Vargas. A medida é de fundamental importância para a segurança, mobilidade e qualidade de vida da população rolandense, fundamentando-se tanto na competência legal do Município quanto na imperiosa necessidade de enfrentar problemas de trânsito e segurança pública que vêm se agravando.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A iniciativa desta legislação encontra amparo sólido no ordenamento jurídico brasileiro, que confere aos Municípios autonomia e competência para legislar sobre matérias de interesse local e para gerir o trânsito e transporte em suas vias.

A Carta Magna, em seu Artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "**legislar sobre assuntos de interesse local**". A regulamentação do tráfego de veículos em vias urbanas é, indubitavelmente, um assunto de interesse local, diretamente relacionado à segurança viária, à fluidez do trânsito e à preservação da infraestrutura municipal. Adicionalmente, o inciso VIII do mesmo artigo outorga aos Municípios a competência para "**promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo**", o que inclui a gestão do fluxo de veículos em seu território.

Ademais disso, o Código de Trânsito Brasileiro é claro ao definir as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. O Artigo 24 do CTB, em especial:

- **Inciso VI:** Atribui aos Municípios a competência para "*executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito*". A restrição de tráfego de veículos pesados é uma medida de circulação que se insere nesse contexto de fiscalização.

- **Inciso X:** Concede aos Municípios a prerrogativa de "*implantar, manter e operar sistema de sinalização, dispositivos e equipamentos de controle viário*". A instalação de placas informando as restrições e as rotas alternativas é uma decorrência direta dessa atribuição.

- **Inciso XI:** Permite aos Municípios "*autorizar, fiscalizar e controlar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, conforme regulamentação específica*". Embora não seja uma obra ou evento, a restrição permanente de tráfego de certos tipos de veículos é uma forma de controle da circulação que se alinha com essa prerrogativa, visando à otimização do espaço viário.

Portanto, a presente proposição está em perfeita consonância com as competências legislativas e executivas que a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro conferem ao Município de Rolândia, garantindo a legalidade e a legitimidade da intervenção no tráfego local.

2. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO: PROBLEMAS DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA.

A necessidade de se legislar sobre o tema transcende a mera formalidade legal, sendo impulsionada por uma realidade preocupante vivenciada diariamente pela população de Rolândia, especialmente nas áreas mais impactadas pelo tráfego de caminhões de grande porte.

a) O Tráfego Intenso de Veículos Pesados: A Avenida Ayrton Rodrigues Alves, em particular, e outras vias urbanas de Rolândia, tornaram-se rotas de passagem para um volume excessivo de veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 23 toneladas, incluindo diversos tipos de carretas ("Romeu e Julieta", bitrens, tritrens, rodotrens, "Vanderléia", treminhões), carregados ou não. Esse fluxo contínuo e pesado de veículos, que originalmente deveriam utilizar os contornos viários (Contorno Sul e Contorno Norte), impõe uma série de transtornos:

- **Comprometimento da Infraestrutura:** O peso e o volume desses veículos causam desgaste acelerado do pavimento, gerando buracos e deformidades nas vias urbanas, o que acarreta custos elevados de manutenção e riscos aos demais usuários.

- **Congestionamentos e Lentidão:** A dimensão e a baixa velocidade dos caminhões contribuem para o estrangulamento do tráfego urbano, gerando congestionamentos e atrasos para veículos menores, pedestres e ciclistas.

- **Poluição Ambiental e Sonora:** O trânsito de grandes motores a diesel eleva os níveis de poluição do ar e de ruído, impactando negativamente a saúde e o bem-estar dos moradores das áreas adjacentes.

b) A Alerta dos Acidentes na Vila Oliveira e na Linha Férrea: A situação torna-se ainda mais crítica e alarmante quando observamos os **diversos acidentes** envolvendo caminhões de grande porte que têm ocorrido com preocupante frequência em nossa cidade. A **Vila Oliveira**, uma área densamente povoada e com grande circulação de pessoas, tem sido palco de inúmeros incidentes envolvendo esses veículos, colocando em risco a vida de pedestres, ciclistas e condutores.

Mais grave ainda são os **recorrentes acidentes com trens na linha férrea**, nas proximidades e dentro da área urbana, envolvendo caminhões que atravessam a ferrovia. Esses eventos não apenas resultam em danos materiais vultosos, mas, o que é mais grave, representam um perigo iminente e inaceitável para a vida humana. A passagem descontrolada de veículos de carga pesada por cruzamentos ferroviários dentro do perímetro urbano, em vez de utilizar as travessias seguras e planejadas dos contornos, é um fator de risco constante para tragédias.

Esses acidentes evidenciam a urgência de uma medida que restrinja e reorganize o fluxo desses veículos, direcionando-os para os contornos viários que foram construídos com a finalidade específica de desviar o tráfego pesado da área urbana, garantindo a segurança e a fluidez.

3. DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS

A presente Lei, ao propor a restrição de tráfego, busca a solução desses problemas, ao mesmo tempo em que contempla as necessidades específicas de empresas e moradores locais:

- **Direcionamento para Contornos:** Garante que o fluxo rodoviário de passagem utilize a infraestrutura planejada para tal fim, aliviando as vias urbanas.

- **Autorizações Especiais (AET):** Permite que empresas e pessoas físicas de Rolândia que dependem desses veículos para suas atividades ou para acesso a suas propriedades possam fazê-lo de forma controlada, com rotas definidas e prazos estabelecidos, minimizando o impacto.

- **Gerenciamento de Carga e Descarga:** Estabelece mecanismos para que as operações logísticas essenciais dentro da cidade ocorram em horários e condições que minimizem o transtorno, incentivando a logística de última milha através de veículos menores quando possível.

Em suma, a implementação desta Lei é um passo estratégico e urgente para a segurança pública, a melhoria da mobilidade urbana, a preservação do patrimônio viário e a promoção da qualidade de vida dos cidadãos de Rolândia. A segurança e o bem-estar de nossa comunidade são prioridades inegociáveis, e esta medida se mostra essencial para alcançá-las.

Diante do exposto, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

AILTON APARECIDO MAISTRO

Prefeito Municipal

ISAAC JOSE ALTINO

Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade